LEI Nº 806 - DE 19 DE MAIO DE 1989. fl. 01.

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA".

CLÁUDIO GADOTTI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte

L E I

Título I - Disposições Gerais

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos sevidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste código.

Capítulo II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração, toda ação ou omissão, contrária às disposições deste Código ou de outras leis, Decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de Polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e aos encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A Pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, im' posta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida' ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão rece ber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar con tratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer títu lo com a Administração Municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Có digo.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ Único - Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja in fração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o in frator de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumpri mento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regu lamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base de coeficiente de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

§ Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este arti go, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida '

ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único - A devolução da coisa apreendida, far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em Hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13º - Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 15º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 16º - Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompa

segue fls. 04

nhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17º - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser emviado à Prefeitura para fins de direito.

§ Único - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18º - É o Prefeito autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. 19º - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravante à ação;

III- O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 20º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV

Do Processo de Execução

Art. 21º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apre

sentar a defesa, contados da lavratura do auto de infração. fl. 05.

§ Único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 22º - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresetada no prazo previsto, será imposta amulta ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro de 15 (quinze) dias úteis.

TÍTULO II
Da Higiene Pública

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 23º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - a higiene das vias públicas;
II - a higiene das habitações;
III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
IV - o controle da poluição ambiental;
V - a higiene dos estabelecimentos em geral;
VI - a higiene da alimentação;
VII - a higiene das piscinas de natação;
VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos d'água e das valas.

Art. 24º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
Da Higiene nas Vias Públicas

Art. 25º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura.

Art. 26º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

tritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 27º - É proíbido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

§ Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proíbido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;

IV - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VI - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 29º - É proíbido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, boeiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 30º - É expressamente proíbida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º - Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósito de estrume animal.

Art. 32º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios' e terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito' para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 34º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropria' dos, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como, terra, folhas e galhos, serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

Art. 35º - É proíbido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 36º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV
Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 37º - É proíbido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta e indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudique a fauna e a flora;

III - contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 38º - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados diretamente ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 35º deste código.

Art. 39º - As proibições estabelecida nos artigos 37º e 38º, aplicam-se à água superficial ou de solo, de propriedades públicas, privada ou de uso comum:

Art. 40º - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar a poluição através da análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 41º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 42º - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente.

Art. 43º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução das tarefas que objetivam o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 44º - Na infração de dispositivos deste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 50% (cincoenta por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor do salário mínimo vigente na região;

II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V

Da Higiene da Alimentação

Art. 45º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos deste Código, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 46º - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º-A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 2º-A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo de

terminará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 47º - Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, serão colocadas sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas 1,00 m (um metro), no mínimo, das portas externas;

Art. 48º - É proíbido ter em depósito ou expostos a venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

Art. 49º - Toda água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 50º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 51º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

I - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão imutilizadas;

II - ter os carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III - ter os produtos expostos a venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proíbidos tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proíbição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão es

tacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos' à venda, ou em pontos velados pela Saúde Pública.

Art. 52º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos

Seção I

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 54º - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individuais;

IV - a louça e talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e moscas;

V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - haverá sanitário para ambos os sexos, não sendo permitido a entrada comum;

VIII - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas e de qualquer material estranho as suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição, os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 55º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente a 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

SEÇÃO II

Dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros e Estabelecimento Congêneres.

Art. 56º - Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ Único - Durante o trabalho, os oficiais, ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 57º - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados só uma vez para cada atendimento.

Art. 58º - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Art. 59º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente de 50% (cincoenta por cento) a 100%(cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

Seção III

Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias

Art. 60º - As casa de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - Ter balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriados e conservados em rigoroso estado de limpeza;

III - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Art. 61º - Nas casas de carne e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouro, construído pela Prefeitura Municipal, inspecionadas e carimbadas.

§ Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e parte não comestíveis.

Art. 62º - Nas casas de carne e estabelecimentos Congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 63º - Nas casas de carne e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 64º - Nos estabelecimentos tratados nesta seção, é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores.

Art. 65º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

segue fls. 14

CAPÍTULO VII

Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 66º - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina, será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista, após o trânsito pelo lava-pés;

III - A limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 67º - À água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso não deve ser inferior a 0,6 (seis décimos) parte por milhão.

§ 2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 68º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 69º - Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos, deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação no aparelho visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido seu ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantém piscinas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 70º - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para am

bos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 71º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas, pela autoridade sanitária competente.

Art. 72º - Das exigências deste capítulo, excetuando-se o disposto no artigo anterior, ficam excluidas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 73º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Do Sossego Público e Moralidade

Art. 74º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ Único - Os praticantes de esportes e banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 75º - Os proprietários de estabelecimentos emque se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da da ordem dos mesmos.

§ Único - As desordens , algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 76º - É expressamente proíbido antes de 7:00 (sete) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros

aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois de 22:00 (vinte e duas) horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ Único - Excetuam-se das proíbições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiro e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos de ronda e guardas policiais.

Art. 77º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 78º - É proíbido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais e asilos.

Art. 79º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ Único - As máquinas e aparelhos, que a despeito da da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 20:00 (vinte) horas nos dias úteis.

Art. 80º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor do salário mínimo vigente na região, sem prejuizo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 81º - Divertimentos Públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 82º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

§ Único - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruido com com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 83º - Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto nas salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a rápida retirada do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito funcionamento;

V - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VI - durante o espetáculo deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;

VII - deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticidas;

VIII - é proíbido aos expectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

segue fls. 18

§ Único - A periodicidade do inciso VII será determinada por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

Art. 84º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo mínimo de 15 (quinze) minutos, visando a renovação de ar.

Art. 85º - Em todos os teatros , circos ou salas de espetáculos, serão reservados 04 (quatro) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 86º - Os programas serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 87º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 88º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 89º - Nas cabinas de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto além do tempo indispensável ao serviço.

Art. 90º - Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de pano e parques de diversão.

§ 1º - A autoridade de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano.

segue fls. 19

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 91º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 03 (três) salários de referência vigentes na região, como garantia da despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito será restituido integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 92º - Na localização de casas de danças, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observado o zoneamento de usos.

Art. 93º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único - Excetuam-se das disposições deste artigo reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 94º - É expressamente proíbido, durante os festeijos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Art. 95º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III
Dos Locais de Culto

Art. 96º - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proíbido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 97º - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 98º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 99º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV
Do Trânsito Público

Art. 100º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 101º - É proíbido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.102º - Compreende-se na proíbição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuizo ao trânsito,

por tempo não superior a 01 (um) dia.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuizos causados ao livre trânsito.

Art. 103º - É expressamente proíbido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

§ Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouro público, para isso designado.

Art. 104º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.105º - É proíbido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volume de grande porte;
II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ Único - Excetuam-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 106º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referente aos Animais

Art. 107º - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

§ Único - Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.

Art. 108º - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 109º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura deverá efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 110º - Não é permitida a criação de suínos dentro do perímetro urbano da sede municipal.

Art. 111º - É igualmente proíbida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 112º - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará os locais onde podem ser instalados.

Art. 113º - Os cães e gatos que forem encontrados, nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir em conformidade com o que estipula o parágrafo I do artigo 109º deste código.

Art. 114º - Haverá na Prefeitura, o registro de cães e gatos, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 115º - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vacinálos contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 116º - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 117º - É expressamente proíbido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 118º - É expressamente proíbido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração, carga ou passageiros de peso superior às duas forças;

II - montar animais que já tenham a carga permitida;

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - abandonar, em qualquer outro ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI - amontoar animais em depósitos insuficientes, ou sem água, ar, luz e alimentos;

VII - usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;

VIII - empregar arreios que possam constranger ou magoar o animal;

IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violências e sofrimento para o animal.

Art. 119º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

§ Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 120º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 121º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20(vinte) dias para se proceder seu extermínio.

Art. 122º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 123º - Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

§ 1º - Quando os tapumes forem construidos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03 (três) metros;

II - Pinturas ou reparos.

Art. 124º - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

I - Apresentar perfeitas condições de segurança;

II - Ter a largura máxima não superior a metade do passeio;

III - Não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 125º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Ser aprovado pela Prefeitura, quanto a localização;

II - Não perturbar o trânsito público;

III - Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV deste artigo, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material o destino que entender.

Art. 126º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 102º deste código.

Art. 127º - O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único - Nos logradouros abertos, por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 128º - É proíbido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar' as árvorés da arborização pública, sem consentimento expres so da Prefeitura.

§ Único - A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em' época adequada.

Art. 129º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ' ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 130º - Os postes telegráficos, de iluminação e de força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posi' ções convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 131º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos , somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 132º - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - Ter sua localização aprovada pela Prefeitura;
II - Apresentar bom aspecto quanto a sua construção;
III - Não perturbar o trânsito público;
IV - Ser de fácil remoção.

Art. 133º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2,00 (dois) metros.

Art. 134º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação' dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento do relógio instala'

do em logradouro público, seu mostrador deverá, ser ou permanecer coberto.

Art. 135º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 136º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 137º - São considerados inflamáveis:

I - Fósforo e materiais fosforados;

II - Gasolina e demais derivados do petróleo;

III - Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV - Carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 138º - Consideram-se explosivos:

I - Fogos de artifícios;

II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - Pólvora e algodão-pólvora;

IV - Espoletas e estopins;

V - Fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;

VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 139º - É absolutamente proíbido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ Único - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivo correspondentes ao consumo de 30 (trinta)

dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cincoenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 140º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáveis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material inflamável, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 141º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outra pessoa além do motorista ou dos ajudantes.

Art. 142º - É expressamente proíbido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os ítens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 143º - A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 144º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100% (cem por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 145º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a desvatação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 146º - A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal Lei nº 4.771/65.

§ Único - Salvo acordo entre os interessados, é proíbido queimar campos de criação em comum.

Art. 147º - A derrubada de mata no perímetro urbano dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário, ou possuidor.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 148º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será impos

ta a multa de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art. 149º - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8º ClasseII, do regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante Alvará de Licença expedido na forma do presente Texto legal.

§ Único - O requerimento para expedição do alvará de licença será sempre precedido de Consulta de Viabilidade.

Art. 150º - As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção e relacionadas na Classe II do referido regulamento, que seu aproveitamento depende do Alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação:

Classe II - ardósias, areias, cascalhos, gnaises, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas, ou então se destinem, como matérias primas, à indústria de transformação.

Art. 151º - O pedido de alvará de licença deverá ser formulado em requerimento á Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de Viabilidade:

I - Quanto a legalização da área a ser explorada:

a. Escritura do terreno devidamente inscrita no Cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou

b. Compromisso de compra e venda/ou

c. Autorização expressa do proprietário;

II - Substância mineral a ser licenciada;

III - Prova de inscrição, para fins de Imposto único sobre Minerais;

IV - Negativa de débitos de tributos Municipais;

V - Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 (cincoenta) hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, de

finidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100 até 1:20.000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal;

VI - Planta de situação da área licenciada, em escala adequada (1:20.000 até 1:250.000), com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários, situados em toda a faixa de largura de 200 (duzentos) metros em torno da área a ser explorada;

VII - Perfis do terreno;

VIII - Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como a referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Art. 152º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 153º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 154º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por três vezes, com intervalos de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 155º - A instalação de olarias nas zonas urbanas do Município e zonas suburbanas deve obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas, de acordo com as de

terminações do Código de Obras;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 156º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 157º - É proíbida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitarem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação de águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída na margem ou sobre os leitos dos rios.

Art. 158º - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida que a exploração for sendo realizada.

Art. 159º - A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 160º - A fim de garantir a Prefeitura Municipal de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/40 (um quarenta avos) do valor de referência vigente na região, por metro quadrado da área total requerida.

§ Único - O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

Art. 161º - O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 159º e 160º desta lei, implicará nas seguintes sanções:

I - Embargo da exploração e multa de 04 (quatro) salários de referência vigente na região, cobrada em dobro em caso de reincidência;

II - Cancelamento e revogação da licença.

§ Único - Extinto o prazo de dois meses, durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

Art. 162º - O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 151º e 158º desta lei, deverá ainda, ser instruídos com os seguintes elementos:

I - Prova de licença anterior;

II - Prova de registro no Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM - da licença anterior;

III - Prova de recolhimento do Imposto Único Sobre Minerais, referente ao exercício anterior.

Art. 163º - Autuado o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal, ouvirá preliminarmente e pela ordem o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - FATMA - para dizerem sobre o requerido.

§ Único - Todas e quaisquer objeções técnicas argüidas por estes órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão, automaticamente, o arquivamento do processo e, em consequência, o indeferimento do pedido do Alvará de licença.

Art. 164º - O licenciado terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da expedição do Alvará, para a colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 165º - A Prefeitura Municipal, através de Portaria, baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração de jazidas mineral.

Art. 166º - Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidos, sob pena de interdição.

§ Único - Durante o decurso do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, poderá o órgão responsável, através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interligação da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

Art. 167º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cercas

Art. 168º - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada, sendo facultativo o uso de muros.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivos aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação dos muros e passeios, assim como, a grama dos passeios ajardinados e do tratamento de ajardinamento quando o lote não for murado.

Art. 169º - Os terrenos da zona urbana, quando construídos, serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou de madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

Art. 170º - Serão comum os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588º do Código civil.

Art. 171º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de

muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados por arborização das vias públicas.

§ Único - Competirá também à Prefeitura, o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 172º - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na regiãõ, acrescido de 50% (cincoenta por cento) como pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Art. 173º - A prefeitura deverá exigir do proprietário de terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou valas, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 174º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura.

II - Cercas vivas de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cincoenta centímetros).

Art. 175º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na fegião a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 176º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depen

de de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuidos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 177º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 178º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Conter incorreções de linguagem;

VI - Fazer uso de palavra em língua estrangeira, salvo aquela que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporadas;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas.

Art. 179º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Art. 180º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 181º - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinccenta centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 182º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter as dimensões menores de 0,10m (dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros), nem maiores de 0,30m (trinta centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros).

Art. 183º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 184º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 185º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais e Prestadores de Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 186º - Nenhum estabelecimento industrial ou comercial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento de usos estabelecidos no Plano Diretor, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - Ramo do Comércio ou da Indústria, ou do tipo do serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 187º - Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 188º - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o zoneamento de usos previsto no Plano Diretor.

Art. 189º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 190º - Para efeito da fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 191º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 192º - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 193º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ Único - A licença que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 194º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 195º - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 196º - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 197º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo na região e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 198º - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estabelecidos neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições do trabalho.

Art. 199º - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 08 (oito) as 20:00 (vinte) horas nos dias úteis, facultado o intervalo de 02 (duas) horas para almoço e aos sábados, das 08 (oito) horas às 16:00 (dezesseis) horas, salvo exceções desta lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em

geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

§ 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, até as 22 (vinte e duas) horas e nos sábados até as 18 (dezoito) horas, os estabelecimentos comerciais.

§ 3º - Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como, nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Art. 200º - Para a indústria, de modo em geral, o horário é livre.

§ Único - As indústrias obedecerão ao disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 201º - Estão sujeitos a horários especiais:

I - De 00 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, domingos e feriados:

a. Posto de gasolina;

b. Hotéis e similares;

c. Hospitais e similares;

II - De 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas: padarias.

III - De 08 (oito) às 21 (vinte e uma) horas, de segunda-feira a sábados:

a. Supermercados;

b. Mercearias;

c. Lojas de artesanato.

IV - Funcionamento livre:

a. Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

b. Bancas de revistas;

c. Cinemas e teatros;

d. Casas de dança e casas de diversão pública.

V - Nos sábados, até às 18 (dezoito) horas:

a. Salões de beleza;

b. Barbearias;

VI - Das 05 (cinco) às 18 (dezoito) horas, inclusive aos sábados:

a. Casas de carne;

b. Peixarias.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais fixar á porta uma placa com iluminação, das plantonistas.

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério das Minas e Energia.

Art. 202º - Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

Art. 203º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 204º - Na infraçaõ de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 205º - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

TÍTULO V

Disposição Final

Art. 206º - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

segue fls. 43.

ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Major Vieira

Prefeitura Municipal de Major Vieira, 19 de Maio de 1989.

Cláudio Gadotti
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração e Planejamento, na data supra.

Elisabete M. W. Jantsch
OFICIAL ADMINISTRATIVO V